

A Legação
F.

Assembleia da República
Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa e Comissão: Política Social
Para parecer até, 27 / 2 / 07
8 / 2 / 07
O Presidente,
Fernando

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 152º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia do Projecto de Lei nº 343/X - "Quarta alteração à Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei nº 65/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8/95, de 29 de Março, nº 94/99, de 16 de Julho, e nº 19/2006, de 12 de Junho)".

Com os melhores cumprimentos, *fernando*

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Ambar

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 30 de Janeiro de 2007

112/GPAR/07-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0400 Proc. Nº 02-08
Data: 07 / 02 / 07 Nº 83 / VIII

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.
Baixa à 1.ª Comissão

30/1/07
O PRESIDENTE,

[Handwritten signature]
Dona RA, 26

Entrado na Mesa às 16h 45
Distribuído e Publicado-se
Data 25/01/07
O Secretário da Mesa

Celeste Correia



PROJECTO DE LEI N.º 34/X

Quarta alteração à Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8/95, de 29 de Março, n.º 94/99, de 16 de Julho, e n.º 19/2006, de 12 de Junho)

Exposição de Motivos

O Princípio da Administração aberta é pedra basilar da defesa dos direitos e garantias dos cidadãos numa sociedade democrática fundada no Estado de Direito. Por isso, a Constituição da República Portuguesa o consagra e desenvolve no seu artigo 268.º, dedicado aos direitos dos administrados. A experiência mostra que se torna necessário reforçar a efectiva aplicação daquele princípio mediante o aperfeiçoamento da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, com as alterações constantes das Leis n.º 8/95, de 29 de Março, n.º 94/99, de 16 de Julho, e n.º 19/2006, de 12 de Junho (Lei de Acesso aos Documentos Administrativos – LADA).

Para esse feito, são propostas alterações à actual LADA com as seguintes finalidades:

- Equiparar o elenco das entidades abrangidas pela presente lei à lista de entidades sujeitas à jurisdição e poderes de controlo do Tribunal de Contas;
- Definir em correspondência a designação da entidade responsável pelo acesso, especificando também que, na ausência de designação, o responsável é o dirigente máximo;

[Handwritten notes and signatures]
D. de ...
m

- Introduzir a obrigatoriedade de fundamentação da recusa segundo o princípio do prejuízo, tal como se consagra no Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre esta matéria no âmbito das Instituições Comunitárias;

- Consagrar a punição do não cumprimento das normas previstas para a Resposta da Administração, designadamente o prazo, com coima de €1.000 a €10.000.

- Consagrar a punição da inexistência de resposta após parecer favorável da CADA com pena de prisão de 1 a 2 anos;

- Incluir na competência da LADA a comunicação ao Ministério Público do incumprimento referente à inexistência de resposta, depois de esgotado um prazo adicional dado ao responsável acompanhado de informação sobre a pena em que se incorre.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 10.º, 14.º, 15.º, 16.º e 20.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8/95, de 29 de Março, n.º 94/99, de 16 de Julho, e n.º 19/2006, de 12 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3.º

(...)

Os documentos a que se reporta o artigo anterior são os que têm origem ou são detidos pelos órgãos das seguintes entidades:

- a) Estado e Regiões Autónomas que exerçam funções administrativas;
- b) Institutos públicos;

- c) Associações públicas;
- d) Autarquias locais, suas associações e federações; e
- e) Outras entidades no exercício de poderes de autoridade, nos termos da lei;
- f) Empresas públicas, incluindo as entidades públicas empresariais;
- g) Empresas municipais, intermunicipais e regionais;
- h) Empresas concessionárias da gestão de empresas públicas;
- i) Sociedades de capitais públicos;
- j) Sociedades de economia mista controladas;
- k) Empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos;
- l) Empresas concessionárias de obras públicas;
- m) Outras entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos.

Artigo 10.º

(...)

- 1 - (...)
- 2 - A recusa referida no número anterior deve ser fundamentada, com análise do prejuízo que a divulgação dos documentos causaria.
- 3 - (actual n.º 2).
- 4 - (actual n.º 3).

Artigo 14.º

(...)

- 1 - Em cada uma das entidades referidas no artigo 3.º é designada uma entidade responsável pelo cumprimento das disposições da presente lei.
- 2 - Na ausência da designação a que alude o número anterior, a responsabilidade é do dirigente máximo da respectiva entidade.

Artigo 15.º

(...)

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)

4 - (...)

5 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento e que, nos termos dos n.ºs 2 e 3, solicite parecer à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, deve dar conhecimento desse pedido ao requerente, no prazo previsto no n.º 1.

6 - A entidade referida no artigo 14.º que não cumpra o previsto no presente artigo, nomeadamente não respeite o prazo do n.º 1, é punida com uma coima de €1.000 a €10.000 a aplicar pelo Presidente da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, havendo ainda lugar a procedimento disciplinar nos termos da lei.

Art.16º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - A entidade referida no artigo 14.º que dê causa a que seja considerada a inexistência de decisão nos termos do n.º 3 é punida com pena de prisão de 1 a 2 anos.

5 - Para efeitos do exercício da acção penal pelo crime previsto no número 4, compete ao Presidente da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos proceder à comunicação do facto ao Procurador-Geral da República.

6 - A comunicação à Procuradoria Geral da República só terá lugar se a entidade a que se refere o n.º 4 persistir na sua falta depois de comunicação da CADA, fixando-lhe o prazo de 15 dias para a superação da inexistência da decisão, informando-a também sobre a pena em que incorre se o não fizer.

7 - A inexistência de decisão considera-se confirmada se no termo do prazo a que se refere o número anterior, a entidade responsável não tiver feito prova de cumprimento junto da CADA.

Artigo 20º

(...)

1 - (...)

a)

b)

c) Comunicar ao Ministério Público os casos de incumprimento a que se refere o n.º 5 do artigo 16.º.

d) (actual alínea c);

e) (actual alínea d);

f) (actual alínea e);

g) (actual alínea f);

h) (actual alínea g);

i) (actual alínea h).

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)"

Artigo 2.º

É eliminado o artigo 17.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8/95, de 29 de Março, n.º 94/99, de 16 de Julho, e n.º 19/2006, de 12 de Junho.

Artigo 3.º

A Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8/95, de 29 de Março, n.º 94/99, de 16 de Julho, e n.º 19/2006, de 12 de Junho, e pela presente lei é republicada em anexo com as necessárias correcções materiais e renumeração de artigos.

Os Deputados

Ju. Costa
Muniz

Guando Pduzuz

J. Almeida

Luiz Sach